



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5816

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 29/01/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (REJEITADO). Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais de propriedade do Município, bem como daqueles de propriedade do Estado, os quais estejam aos cuidados do Município, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 05

Especie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.4
Ordem: 03
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Uso dos Veículos de Propriedade do Município, bem como Daqueles de Propriedade do Estado os quais Estejam aos Cuidados do Município e dá Outras Providências.

Entrada em 29/01/2.004

Comissão de Legislação e Justiça MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - VISTAS POR 3 DIAS EM 13.04.2004
- 3 - SOBRES TADO POR 15 DIAS EM 20.09.2004
- 4 - RETIRADO DE PAUTA EM 01.06.2004
- 5 - ~~REJEITADO POR 15 DIAS EM 20.09.2004~~
- 6 - ~~REJEITADO POR 15 DIAS EM 20.09.2004~~
- 7 - REJEITADO EM 17.06.2004
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Carica



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2004.

Dispõe sobre o uso dos veículos de propriedade do município, bem como daqueles de propriedades do Estado os quais estejam aos cuidados do município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os veículos automotores de propriedade do município e do Estado e que estejam à disposição da municipalidade serão recolhidos na garagem da Prefeitura, após o término do expediente normal de trabalho.

Parágrafo 1º – O uso dos veículos fora do expediente normal de trabalho, nos diversos órgãos da Administração Municipal, será autorizado, por escrito, pelo Secretário Municipal ao qual o órgão é subordinado, constando nesta ordem de liberação:

- I – nome da pessoa que recebeu a autorização;
- II – nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o veículo;
- III – data e hora da saída e da chegada do veículo;
- IV – a finalidade do pedido da autorização;
- V – assinatura do secretário.

Parágrafo 2º – Os veículos somente sairão da garagem com autorização escrita do Secretário Municipal, recebida pelo servidor público responsável pela guarda dos automóveis, não podendo, qualquer automóvel, ser retirado sem a competente autorização.

Parágrafo 3º – Cada automóvel terá uma ficha, em que constará o seguinte:

I – descrição da quilometragem, sempre que utilizado;

II – a data do abastecimento, quantidade de combustível colocada no tanque do automóvel, bem como a média de consumo;

III – a descrição das despesas de conservação e manutenção do mesmo;

IV – o nome do(s) motorista(s) que o utilizar(em);

V – o nome da pessoa que recebeu a autorização de utilização do veículo, fora do expediente normal de trabalho, bem como a data de autorização.

Art. 2º. Ficam excluídos, nas disposições do artigo anterior, somente as ambulâncias, os ônibus escolares e os caminhões; entretanto, devem possuir uma ficha, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do artigo anterior.

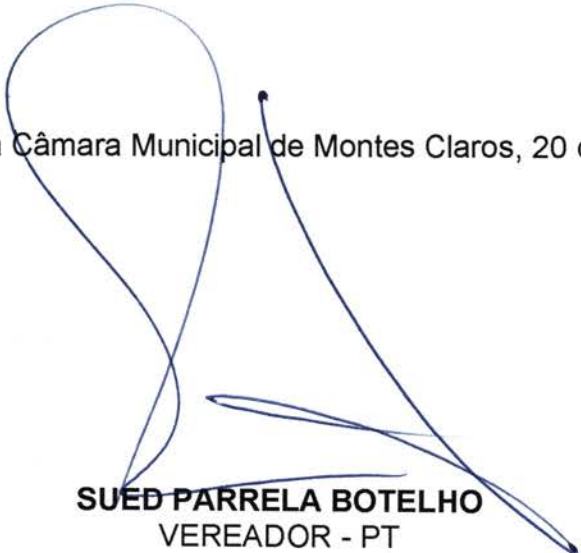
Art. 3º. O poder Executivo Municipal, até o dia dez (10) de cada mês, encaminhará ao Poder Legislativo relatório completo sobre a utilização dos automóveis do Município, bem como aqueles que estejam aos seus cuidados, pertencente ao Estado, informando as despesas efetuadas com os mesmos, inclusive de combustíveis.

Parágrafo Único – O relatório deverá ser acompanhado de cópias das fichas dos automóveis.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei configura improbidade Administrativa, e o infrator será punido com as sanções previstas na Lei Federal 8429/92.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Janeiro de 2004.



SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE JANEIRO DE 2004

NTE

E ILLEGAL E INCONSTITUCIONAL

Yun
Montes

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
M 17 DE JUNHO DE 2004

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2004 QUE “ Dispõe sobre o uso dos Veículos de Propriedade do Município, bem como daqueles de Propriedade do Estado os quais estejam aos cuidados do Município e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço estabelece que os veículos automotores de propriedade do município e do Estado e que estejam à disposição da municipalidade serão recolhidos na garagem da Prefeitura, após o término do expediente normal de trabalho e a utilização dos mesmos fora do horário do expediente, nos diversos órgãos da Administração Municipal, deverá ter autorização por escrito, pelo Secretário Municipal ao qual o órgão é subordinado, sendo necessário para a liberação: o nome da pessoa que recebeu a autorização, nome do motorista, data e hora da saída e da chegada do veículo (...). Cada automóvel possuirá uma ficha cadastral contendo a descrição da quilometragem, a data do abastecimento, quantidade de combustível colocado no tanque, nome do motorista que o utilizar.(...)

Valendo-se das brilhantes palavras de *Hely Lopes Meirelles*:

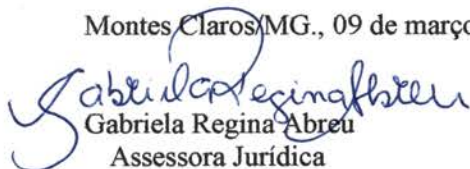
" Compete ao Prefeito, como chefe do Executivo, privativamente, expedir decretos e, concorrentemente com as demais autoridades executivas, editar outros atos administrativos, tais como portarias, instruções, circulares, ordens de serviço, despachos. Os decretos podem ser gerais ou individuais, regulamentares ou específicos, de execução ou autônomos. Os demais atos administrativos - inferiores ao decreto - são normalmente de efeitos internos, destinando-se a prover situações concretas ou a disciplinar a conduta de servidores no âmbito do serviço, pelo que podem dispensar publicações desde que comunicados diretamente aos destinatários".

Aufere-se, que a matéria objeto do projeto em apreço visa normatizar uma situação *interna corporis*, sendo da alçada do chefe do Executivo. Como ele não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnico da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados), a competência para deflagrar o processo legislativo, por força dos artigos 51 e 99 da LOM, é do Chefe do Executivo.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 09 de março de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617